



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2586863/2019 e 2586865/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 02 de abril de 2019


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 21655/2018 e 21642/2018 (Protocolo nº. 2586863/2019 e 2586865/2019)
Interessado:	MP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A MP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME foi autuada por FALTA ART DO CONTRATO Nº 120/2017 - PMP e ART DO CONTRATO Nº 116/2017 com o Município de Pinheiro-MA, respectivamente, e apresentou pedido de redução do valor das multas protocoladas neste Conselho sob os números 2586863/2019 e 2586865/2019;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/2004 - CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO que os Autos de Infrações deram-se em razão do por FALTA ART DO CONTRATO Nº 120/2017 - PMP e ART DO CONTRATO Nº 116/2017 com o Município de Pinheiro-MA, respectivamente, e a autuada apresentou em sua defesa, as ART'S exigidas e solicitou a redução dos valores das multas.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Eavrado o auto-de-infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais";

CONSIDERANDO o § 3º do art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou as faltas cometidas;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/18, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019;

VOTO:



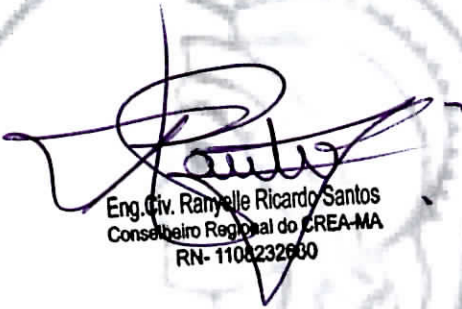
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução dos valores originais das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando os débitos originais no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) para cada auto de infração, com aplicação de juros, atualização monetária e demais acréscimos devidos.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 02 de abril de 2019.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232600



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 21655/2018 e 21642/2018 (Protocolo nº. 2586863/2019 e 2586865/2019)
Interessado:	MP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 100/2019

EMENTA: AUTOS DE INFRAÇÕES. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DOS AUTOS. REDUÇÕES.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa A **MP EMPREENDIMENTOS LTDA -ME** foi autuada por **FALTA ART DO CONTRATO Nº 120/2017 – PMP e ART DO CONTRATO Nº 116/2017** com o Município de Pinheiro-MA, respectivamente, e apresentou pedido de redução do valor das multas protocoladas neste Conselho sob os números **2586863/2019 e 2586865/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que os Autos de Infrações deram-se em razão do por **FALTA ART DO CONTRATO Nº 120/2017 – PMP e ART DO CONTRATO Nº 116/2017** com o Município de Pinheiro-MA, respectivamente, e **a autuada apresentou em sua defesa, as ART'S exigidas e solicitou a redução dos valores das multas.** CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO o § 3º, do art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o interessado regularizou as faltas cometidas; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/18, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução dos valores originais das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando os débitos originais no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) para cada auto de infração, com aplicação de juros, atualização monetária e demais acréscimos devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 02 de abril de 2019.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162